

Processo TC 000.208/2022-1 (com 40 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito na gestão 2009/2012 (peças 2 e 4), instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Rosário/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009 (R\$ 471.015,60, peça 3).

Nos termos da Matriz de Responsabilização (peça 27) e do Relatório de TCE 484/2021 (peça 28), o prejuízo foi quantificado no valor original de R\$ 133.928,91 e decorreu da divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados e da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) aponta a ocorrência de prescrição, conforme relato e análise que seguem (peça 38, pp. 3/4, grifos originais):

“14. Nesse sentido, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **20/4/2010**, data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme anotação abaixo do carimbo apostado pelo FNDE na parte superior da p. 1 da peça 5 (art. 4º, inciso II).

15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos interruptivos da prescrição:

15.1. Fase Interna:

15.1.1. Em **23/10/2013**: Informação nº 676/2013 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 1-5), que identificou débitos na prestação de contas apresentada;

15.1.2. Em **4/11/2013**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 8) recebido conforme AR (peça 9);

15.1.3. Em **14/4/2014**: Informação nº 117/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 6-5) [peça 7, pp. 6/13], que identificou débitos adicionais na prestação de contas apresentada;

15.1.4. Em **28/4/2014**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 14) recebido conforme AR (peça 15);

15.1.5. Em **22/8/2014**: Parecer nº 218/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 18), que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas;

15.1.6. Em **9/10/2014**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5);

15.1.7. Em **25/11/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

15.1.8. Em **29/11/2021**: Relatório do tomador de contas (peça 28);

15.1.9. Em **31/12/2021**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 32).

15.2. Fase Externa:

15.2.1. Em **6/1/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se

que **houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre o **sexto marco interruptivo** da prescrição acima indica, isto é, entre a notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. em **9/10/2014** (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5), e o **sétimo marco interruptivo** da prescrição, qual seja, o termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1), lavrado em **25/11/2021**.

17. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

20. Como se verificou na análise anterior, **restou evidenciado o transcurso de um prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o **sexto marco interruptivo** da prescrição, isto é, entre a notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. em **9/10/2014** (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5), e o **sétimo marco interruptivo** da prescrição, qual seja, o termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1), lavrado em **25/11/2021**.

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, conforme análise já realizada, é forçoso concluir que **ocorreu, nestes autos, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória**, o que enseja desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

22. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de 'baixa da responsabilidade pelo débito', como providência resultante de decisão do TCU que determina o arquivamento dos autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

23. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois a dívida prescrita não deixou de existir, isso não significa afirmar, todavia, que o credor pode-se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão pela qual não seria razoável manter o nome do responsável em cadastros de devedores inadimplentes."

Nesse contexto, a AudTCE propõe, em pareceres uniformes (peças 38 a 40):

“a) reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

Com as vênias de estilo, considerando os elementos que integram o presente feito, o Ministério Público de Contas entende que, anteriormente à prescrição quinquenal da pretensão punitiva e reparatória do TCU, operou-se a prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

O marco inicial da fluência da prescrição intercorrente é o dia 17/10/2013, data da emissão da Informação 676/2013 (peça 7, pp. 1/5), que corresponde ao primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário.

A paralisação do processo por período superior a um triênio ocorreu entre a notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em **9/10/2014** (peça 22, p. 1), e o termo de instauração da tomada de contas especial, concluído em **25/11/2021** (peça 1).

Esses marcos interruptivos (9/10/2014 e 25/11/2021), como se verifica, são os mesmos apontados pela unidade técnica especializada para defender a prescrição quinquenal.

Ocorre que, a teor do disposto na Resolução TCU 344/2022, “*as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente*” (art. 8º, § 2º).

Como a prescrição intercorrente demanda prazo menor que o da prescrição principal (3 anos x 5 anos), no caso concreto, operou-se primeiramente a prescrição intercorrente, antes, portanto, do vencimento do prazo quinquenal da prescrição ordinária. Nessa linha de entendimento, pode-se citar o Acórdão 2.609/2023-2ª Câmara.

De todo modo, posteriormente adveio a prescrição principal, em face do decurso de 5 anos sem a prática de qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos.

III

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, lembrando que se trata de arquivamento com julgamento de mérito (art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil), pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, nas modalidades prescrição intercorrente e prescrição ordinária.

O MP de Contas manifesta-se de acordo com as propostas oferecidas pela AudTCE à peça 38, item 24, alíneas “b” e “c”, e opina, adicionalmente, por que se dê ciência de deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Maranhão, haja vista a solicitação de informações para subsidiar o Inquérito Policial 0276/2013-4 - SR/DPF/MA (peça 26).

Brasília, 14 de Junho de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador